



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.046-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Cambraia)

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Em todas as escolas pertencentes à rede de ensino básico do país, públicas e particulares, que mantenham pelo menos as quatro últimas séries do curso fundamental e (ou) as três séries do curso médio, fica obrigatória a diversificação dos currículos, na forma da presente lei.

Parágrafo único – A diversificação prevista neste artigo tem por objetivo adequar o ensino às diferenças individuais dos educandos, caracterizadas por suas aptidões mais relevantes e seus principais interesses particulares.

Art. 2º - A diversificação de que trata o artigo anterior será feita por meio das seguintes medidas:

I – adoção do sistema de classes efêmeras, na organização das turmas de alunos;

II – homogeneização das turmas de alunos, pelo menos do ponto de vista qualitativo;

III – elaboração, para cada disciplina obrigatória, de um programa de ensino, denominado *básico*, para ser ministrado nas oito séries do curso fundamental e nas três séries do curso médio;

IV – elaboração, para cada disciplina obrigatória, de um segundo programa de ensino, denominado *ampliado*, para ser ministrado nas quatro últimas séries do curso fundamental e nas três séries do curso médio;

V – introdução, pelos Conselhos de Educação, de múltiplas disciplinas optativas, que serão escolhidas, livremente, pelas escolas, com a opção final a ser manifestada pelo aluno;

VI – complementação da educação formal (ou sistemática) com a educação informal (ou assistemática), esta última visando o ensino e a aprendizagem de todos os conhecimentos e experiências considerados úteis, mas que não se enquadrem nos conteúdos programáticos das disciplinas obrigatórias ou optativas.

VII – redefinição das principais funções do SOE (Serviço de Orientação Educacional) das escolas.

Art. 3º - São disciplinas obrigatórias:

I – no curso fundamental: Português, Matemática, História, Geografia e Ciências;

II – no curso médio: Português, Matemática, História, Geografia, Física, Química e Biologia.

Art. 4º - O programa básico, de cada disciplina obrigatória, deverá abranger, em princípio, os conhecimentos, no campo da disciplina, que possam ser considerados de fato indispensáveis ou pelo menos úteis a qualquer cidadão comum, no seu dia-a-dia.

§ 1º - Poderão ser incluídos, eventualmente, no programa básico de alguma disciplina obrigatória, conhecimentos que não se enquadrem nas condições previstas neste artigo, mas que sirvam para das coerência ao conjunto.

§ 2º - Em cada série do curso fundamental ou do curso médio, a carga horária anual, prevista para a execução do programa básico de qualquer disciplina obrigatória, deverá ser fixada de modo a não descharacterizar a finalidade primordial de tais programas, definida no caput deste artigo; e não poderá ultrapassar 50% da carga horária anual, prevista para a execução do correspondente programa ampliado.

§ 3º - Na execução do programa básico de cada disciplina obrigatória, a fim de manter um ritmo de trabalho compatível com a sua finalidade, as escolas deverão reservar aulas destinadas a exercícios ou a revisão de matérias, as quais não serão computadas, necessariamente, para perfazer a carga horária prevista no § 2º deste artigo.

Art. 5º - Os programas básicos, das disciplinas obrigatórias, constituirão o núcleo comum dos currículos, a ser exigido em âmbito nacional e serão ministrados do ponto de vista prático, apelando-se muito mais para a intuição que para o raciocínio do aluno.

Art. 6º - Nas quatro primeiras séries do curso fundamental serão ministrados, para todos os alunos, apenas os programas básicos das disciplinas obrigatórias.

§ 1º - Nas 3ª e 4ª séries do curso fundamental, paralelamente ao programa básico de cada disciplina obrigatória, deverão ser incluídos, no currículo, alguns conteúdos programáticos, destinados à sondagem de interesses e aptidões, dos alunos.

§ 2º - Os conteúdos programáticos referidos no § 1º não poderão ser cobrados dos alunos, em termos de aprendizagem obrigatória.

Art. 7º - O programa ampliado de cada disciplina obrigatória, destinado ao aprofundamento e à ampliação dos estudos, na área da disciplina, será elaborado sem preocupações de caráter pragmático.

Parágrafo único – Os conteúdos do programa básico de cada disciplina obrigatória deverão ser incluídos no respectivo programa ampliado, podendo ser tratados, aí, de forma mais extensa e aprofundada.

Art. 8º - Os Conselhos de Educação, nas respectivas áreas, deverão apresentar, às escolas, listas de disciplinas optativas, determinando o número mínimo de disciplinas, de cada lista, que elas deverão oferecer aos respectivos alunos.

Art. 9º - Com exceção da língua portuguesa, todas as demais línguas, inclusive o latim, serão tratadas como disciplinas optativas.

Art. 10º - As escolas poderão oferecer, a seus alunos, disciplinas optativas que não façam parte das listas apresentadas pelos conselhos de Educação.

Art. 11º - Nenhum aluno será obrigado a seguir uma ou mais disciplinas optativas, tanto das primitivas listas apresentadas pelos Conselhos de Educação, como das que forem introduzidas, eventualmente, pelas escolas.

Art. 12º - No mesmo período letivo e para não sobrecarregar seus estudos, o aluno poderá optar, no máximo, por duas disciplinas optativas, dentre as oferecidas pela escola.

Parágrafo único – Em situações especiais e a critério do SOE, algum aluno poderá optar por três disciplinas optativas, no mesmo período letivo.

Art. 13º - As disciplinas optativas, que devam ser ministradas em mais de um período letivo, terão seriação própria, independente da seriação do curso fundamental ou do curso médio.

Art. 14º - Nas escolas públicas, o aluno que for reprovado duas vezes, consecutivas ou não, no estudo de alguma disciplina optativa, perderá o direito de cursar essa disciplina.

Art. 15º - A educação informal ou assistemática, abrangendo todos os ensinamentos e experiências considerados úteis, mas que dispensem a educação sistemática, será ministrada, nas escolas, por meio de atividades extraclasse.

§ 1º - As atividades extraclasse terão horários próprios, perfazendo, para cada turno de funcionamento das escolas, pelo menos 20% do tempo semanal previsto para o conjunto das atividades discentes de caráter sistemático.

§ 2º - Em cada dia da semana, o tempo destinado às atividades extraclasse não necessitará ser contínuo.

§ 3º - Nas escolas que funcionam em dois turnos e para não dificultar a organização dos horários do ensino sistemático, parte das atividades extraclasse do turno da manhã poderá ser realizada no turno da tarde, vice-versa.

Art. 16º - A educação informal ou assistemática não ficará subordinada a conteúdos programáticos pré-estabelecidos.

Art. 17º - Será obrigatório, para as escolas, programar atividades relacionadas com a prática da educação física, o ensino da arte, a educação moral e cívica e a proteção à natureza.

Art. 18º - Por não interessarem, igualmente, a todos os alunos, as atividades extraclasse, para eles, não terão caráter obrigatório.

§ 1º - Serão exceções, a esta regra, a prática da educação física e a educação moral e cívica.

§ 2º - As escolas deverão estimular os alunos, por diversos meios, a participarem das atividades extraclasse.

§ 3º - Os alunos não poderão ser cobrados do seu aprendizado assistemático.

Art. 19º - Na programação das atividades extraclasse, as escolas deverão levar em conta, sempre que possível as características socioeconômicas regionais e locais.

Art. 20º - A função primordial do Serviço de Orientação Educacional (SOE), de cada escola, será a de orientar o aluno para os estudos mais compatíveis com suas aptidões específicas e seus interesses particulares.

Art. 21º - Para cumprir sua finalidade primordial, o SOE deverá:

I – coletar, classificar, registrar, analisar e interpretar determinadas informações sobre os alunos que estiverem cursando da 1ª à 4ª séries do curso fundamental e que lhe deverão ser fornecidas pelos respectivos regentes de classes;

II – proceder de modo idêntico com as informações relativas à participação dos alunos, em certas atividades extraclasse, e que lhe serão repassadas pelos responsáveis pela supervisão dessas atividades;

III – analisar e interpretar os resultados de testes psicológicos (coletivos e individuais), aplicados aos alunos, na passagem da 4ª para 5ª série do curso fundamental e deste curso para o curso médio, destinados a identificar suas aptidões para o estudo das diversas disciplinas obrigatórias e seu nível de aprendizado em cada uma delas;

IV – com base nas conclusões alcançadas por meio do previsto nos itens anteriores, classificar os alunos que concluirão a 4^a série ou a 8^a série do curso fundamental, distribuindo-os por turmas (classes) homogêneas, a fim de que os referidos alunos possam dar prosseguimento aos seus estudos perfeitamente de acordo com seus interesses e suas aptidões específicas.

Art. 22º - O primeiro ciclo do curso fundamental, da 1^a à 4^a séries, será tratado como *período de observação*, durante o qual os regentes de classes enviarão ao SOE, semestralmente, informações individualizadas sobre os seus alunos – discriminando-as por disciplina – abrangendo os seguintes aspectos: desempenho do aluno, na disciplina em pauta; sua maior ou menor facilidade no aprendizado de assuntos novos; e seu interesse, mais forte ou mais fraco, pelo estudo da disciplina.

§ 1º - O desempenho do aluno poderá ser avaliado pela média aritmética (simples ou ponderada) das notas que lhe forem atribuídas ao longo do semestre.

§ 2º - Os dois outros aspectos referidos no caput serão dados sob a forma de conceitos.

Art. 23º - Nas escolas que só possuam, regularmente, as quatro primeiras séries do curso fundamental, as informações previstas no art. 22 farão parte integrante de um certificado de conclusão da 4^a série, a ser fornecido a cada aluno que concluir esta série.

Parágrafo único – O aluno que concluir a 4^a série do curso fundamental, na hipótese deste artigo, ao se matricular em outra escola, para prosseguir seus estudos, apresentará ao SOE da nova escola o referido certificado, para os fins devidos.

Art. 24º - A classificação dos alunos, de que trata o item IV do art. 21, será feita, em princípio, na sua passagem da 4^a para a 5^a série do curso fundamental.

Parágrafo único – Na passagem, dos alunos, da 8^a série do curso fundamental para a 1^a série do curso médio, o SOE deverá rever essa classificação, para corrigir eventuais desvios.

Art. 25º - A partir da 5^a série do curso fundamental, os alunos que, na avaliação do SOE, revelarem aptidão e interesse para aprofundar seus conhecimentos, na área de alguma disciplina obrigatória, serão orientados para seguirem o programa ampliado dessa disciplina; os demais alunos serão orientados para continuar seguindo o respectivo básico.

§ 1º - Na avaliação de que trata este artigo, o SOE levará em conta as informações que lhe foram repassadas, na forma do art. 22, bem como os resultados da análise de testes psicológicos, preferencialmente coletivos, aplicados aos concluintes da 4^a série do curso fundamental.

§ 2º - Em qualquer época, o SOE poderá rever a situação particular de algum aluno, no estudo de qualquer disciplina obrigatória, para reajustar o programa que o aluno estiver seguindo.

Art. 26º - A organização das turmas homogêneas, prevista no item IV do art. 21, terá inicio na 5^a série do curso fundamental e tomará por base a classificação dos alunos, feita na forma do título precedente.

§ 1º - A homogeneização das turmas será feita para cada disciplina obrigatória, de sorte que, mudando a disciplina, mudará a composição da turma.

§ 2º - De conformidade com o presente artigo, cada aluno pertencerá a tantas turmas homogêneas quantas forem as disciplinas que estiver cursando.

Art. 27º - Para levar a efeito o declarado no artigo anterior, o SOE, numa primeira etapa e para cada disciplina obrigatória, formará dois grupos de alunos, homogêneos do ponto de vista qualitativo, indicados por A e B, procedendo da seguinte forma: na ficha individual de cada aluno, ao lado direito do nome da disciplina, colocará a letra A, se o aluno foi orientado para seguir o seu programa

ampliado, ou a letra B, se ele foi aconselhado a continuar seguindo o correspondente programa básico.

Art. 28º - Quando o numero de alunos incluídos em cada um dos grupos A e B, na forma do artigo anterior, for suficiente para originar duas ou mais turmas, o SOE deverá dividir os dois grupos em subgrupos homogêneos, de acordo, agora, com o nível de aprendizado dos alunos, na disciplina em questão.

§ 1º - Os subgrupos duplamente homogêneos, formados de acordo com este artigo, constituirão as turmas (classes efêmeras) habilitadas para assistirem às aulas da disciplina obrigatória que lhes deu origem.

§ 2º - Nas fichas individuais dos alunos de cada subgrupo, as letras A e B, que já estariam figurando à direita do nome da disciplina, receberão um índice numérico (1,2,3,...), indicando, agora, além do programa (ampliado ou básico) que o aluno deverá seguir, a turma que ele deverá integrar, durante as aulas da disciplina em questão.

Art. 29º - Quando o número de alunos incluídos em algum dos grupos A ou B, na forma do art. 27, não for suficiente para originar pelo menos duas turmas, o referido grupo será tratado como uma turma (classe efêmera), habilitada para assistir às aulas da disciplina obrigatória que lhe deu origem.

Parágrafo único – A turma única referida neste artigo seguirá o programa ampliado, da disciplina em pauta, se tiver resultado do primitivo grupo A, ou o seu programa básico, se tiver resultado do primitivo grupo B, recebendo, em qualquer caso o índice numérico 1.

Art. 30º - As turmas homogêneas, formadas com os alunos que iniciarem a 5ª série do curso fundamental, deverão ser mantidas, em princípio, para prosseguirem os estudos nas demais séries do curso básico.

Parágrafo único – No início de cada ano letivo, o SOE poderá alterar a composição dessas turmas, em virtude de eventuais reprovações, transferências, readaptações, desistências e falecimentos de alunos.

Art. 31º - Após organizar ou reorganizar, para cada série do curso básico, na forma do presente título, todas as turmas que deverão assistir as aulas das disciplinas obrigatórias, o SOE enviará, ao setor da escola encarregado de elaborar os horários dessas aulas, relações nominais, em ordem alfabética, dos integrantes de cada turma.

Parágrafo único – Constarão dos títulos das relações previstas neste artigo a indicação da série do curso a que pertence a turma e o nome da disciplina seguido do respectivo símbolo alfanumérico, o qual identificará a turma e o programa (ampliado ou básico) que os respectivos alunos deverão seguir.

Art. 32º - Por ser apenas facultativo o estudo de qualquer disciplina optativa, a promoção dos alunos, de alguma série do curso básico para a série seguinte, só dependerá do seu aproveitamento no estudo das disciplinas obrigatórias.

Parágrafo único – A promoção de qualquer aluno ocorrerá quando este for aprovado em todas as disciplinas obrigatórias que estiver cursando.

Art. 33º - Em qualquer série do curso básico, o aluno que, ao ser aprovado no estudo do programa ampliado de alguma disciplina obrigatória, manifestar o desejo de continuar os estudos seguindo, daí por diante, o respectivo programa básico, poderá ser promovido à série seguinte, desde que, em nova avaliação, ficar constatado aproveitamento satisfatório, na parte do programa, da disciplina, correspondente ao núcleo comum.

Art. 34º - Nas escolas públicas, o aluno que for reprovado duas vezes, consecutivas ou não, no estudo do programa ampliado de alguma disciplina obrigatória, será compelido a seguir, daí por diante, o programa básico dessa disciplina.

Parágrafo único – Aplicar-se-á, na hipótese deste artigo, procedimento análogo ao previsto no art. 33.

Art. 35º - A formação profissional dos professores que se destinarem às escolas, públicas e particulares, do curso fundamental e do curso médio, deverá ser feita:

I – em cursos de nível médio, pelo menos, para os devam ensinar nas quatro primeiras séries do curso fundamental, ou devam ministrar os programas básicos das disciplinas obrigatórias, nas quatro últimas séries do curso fundamental;

II – em cursos universitários de curta duração, pelo menos, para os que devam ensinar nas quatro últimas séries do curso fundamental ou devam ministrar os programas básicos das disciplinas obrigatórias, no curso médio.

III – em curso de licenciatura plena, pelo menos, para os que devam ministrar os programas, ampliados ou básicos, das disciplinas obrigatórias do curso médio.

Art. 36º - A reciclagem dos professores que já atuam nas escolas do ensino básico, mas que não possuem a formação adequada, deverá ser feita com observância das condições previstas no artigo anterior.

Art. 37º - Compete ao MEC elaborar os programas básicos e ampliados, das disciplinas obrigatórias, para as diversas séries do curso básico, observando o disposto no título II da presente lei.

Art. 38º - Ao fixar os conteúdos dos futuros programas básicos das disciplinas obrigatórias, o MEC deverá orientar-se pelos resultados de uma pesquisa, de âmbito nacional, por ele dirigida a profissionais de diversas áreas, tendo por objetivo classificar os conhecimentos, ministrados nos atuais programas de ensino do curso básico, em três categorias: os que se revelaram muito úteis, para esses profissionais, no seu dia-a-dia, os que foram pouco úteis e os que não tiveram nenhuma utilidade.

Parágrafo único – A pesquisa de que trata este artigo deverá ser realizada utilizando-se procedimentos de amostragem, sendo conveniente selecionar uma amostra para cada disciplina obrigatória.

Art. 39º - A fim de tornar possível a implantação do sistema de classes efêmeras, o MEC expedirá, para todas as escolas, públicas e particulares, instruções normativas, orientando-as no que concerne à sistemática de classificação

dos alunos, de organização das turmas e de distribuição dos horários das aulas semanais.

Artº 40º - Sempre que tal medida se revelar conveniente, os governos municipais, em parceria com os governos estaduais, poderão criar centros interescolares de ensino e orientação educacional, com a finalidade de atenderem às escolas locais que não tenham condições de manter um SOE eficiente e de oferecer um ensino de qualidade, para as disciplinas optativas.

Art. 41º - As escolas particulares ficam obrigadas a instituir, para seus alunos, uma mensalidade básica, que dará direito ao aprendizado das disciplinas obrigatórias; podendo, tal mensalidade, ser acrescida de parcelas variáveis, para os alunos que se inscreverem em uma ou mais disciplinas optativas.

Art. 42º - Após a publicação desta lei, o MEC e as secretarias estaduais e municipais de educação tomarão todas as providências preliminares, para que a mesma possa entrar em vigor.

§ 1º - O MEC fixará a data em que isto deverá ocorrer.

§ 2º - O período que mediar entre a data da publicação e a data de sua entrada em vigor não poderá ultrapassar quinze meses.

Art. 43º - Ficam revogadas as disposições que contrariem a presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta propõe mudanças na atual lei de diretrizes e bases da educação nacional, no que diz respeito ao ensino básico.

Ela busca, através da diversificação do ensino, o atendimento às diferenças individuais dos estudantes, no plano prático, buscando uma solução viável e condizente com a realidade atual de nossa sociedade. A reforma ora em

vigor, só aborda esta problemática no tocante ao pleno teórico, de modo que está fadada praticamente ao fracasso.

Vivemos atualmente numa sociedade altamente diversificada, com gerações advindas de processos de educação diferenciados, alguns tecnologicamente mais evoluídos, de modo que é altamente danoso para o desenvolvimento do estudante, a imposição de um currículo único no ensino básico, extensivo a todos os alunos, sobre carregado de matérias, sem um mínimo de disciplinas optativas.

O acolhimento da proposta ora apresentada trará a mencionada reforma um caráter extremamente inovador, tanto pelo seu aspecto normativo, como didático, sendo que contemplará, de modo satisfatório a grande maioria de estudantes brasileiros do ensino básico, que se encontram prejudicados em seus anseios de uma aprendizagem moderna, objetiva e abrangente.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2004.

Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
-
-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.046, de 2004, de autoria do Deputado Antônio Cambraia, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o

prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 22 a 26 de março do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame torna obrigatória a diversificação dos currículos nas escolas de educação básica, públicas e privadas, que mantenham pelo menos as quatro últimas séries do ensino fundamental e / ou as três séries do ensino médio, com o objetivo de adequar o ensino às diferenças individuais dos educandos.

Embora apresentada como modificação da LDB, a presente proposição não se refere a alterações de dispositivos daquela Lei, constituindo-se em novo diploma legal com um texto extenso, correspondente a um conjunto de 43 artigos. A leitura do projeto permite identificar pelo menos três características do seu texto.

Em primeiro lugar, alguns dos dispositivos do projeto de lei em análise reproduzem diretrizes já presentes na LDB. Por exemplo, o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, dispõe que “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma *base comum nacional*, a ser complementada, *em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar*, por uma *parte diversificada*, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da *clientela*” (grifos nossos). Portanto, não é necessário reafirmar que os currículos terão “disciplinas obrigatórias” (art. 3º do PL em questão), cada uma delas com um “programa básico” e outro “programa ampliado” (arts. 4º e 7º), e que caberá aos Conselhos de Educação apresentar listas de “disciplinas optativas” (art. 8º) ou que as escolas poderão oferecer “disciplinas optativas” que não integrem tais listas (art. 10). “Programa básico” corresponde à base comum nacional da LDB, e “programa ampliado” e disciplinas optativas, à parte diversificada, que deve ser fixada pelos sistemas de ensino (ou seja, pelos respectivos conselhos de educação) e pelas escolas.

Da mesma forma, a LDB já dispõe que: a língua portuguesa deve obrigatoriamente estar incluída nos currículos do ensino fundamental e médio

(art. 26, § 1º); na parte diversificada do currículo deverá ser incluído, a partir da 5ª série do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição (art. 26, § 5º); no currículo do ensino médio, será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição (art. 36, III).

Portanto, não cabe dispor que “com exceção da língua portuguesa, todas as demais línguas, inclusive o latim, serão tratadas como disciplinas optativas” (art. 9º do PL em exame). Primeiro, a LDB já dispõe que a língua portuguesa é componente curricular obrigatório. Segundo, no mundo globalizado, constituir-se-ia num retrocesso eliminar o ensino obrigatório de pelo menos uma língua estrangeira moderna no currículo dos ensinos fundamental e médio. Por outro lado, a legislação vigente não impõe qual língua moderna deve ser ensinada aos alunos brasileiros, deixando essa escolha às comunidades escolares, ressaltando que devem ser observadas as possibilidades das instituições educacionais. Por fim, as diretrizes contidas na LDB não impedem a inclusão do latim na parte diversificada do currículo escolar, além do ensino de línguas estrangeiras modernas.

Em segundo lugar, vários especialistas têm destacado que uma das principais características da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, é a *flexibilidade* de organização da educação básica no País, que se evidencia em vários dispositivos do texto legal, como os já citados arts. 26, 32 e 36, referentes respectivamente a diretrizes comuns ao currículo dos ensinos fundamental e médio e a diretrizes específicas para os currículos desses dois níveis de ensino.

Em vários dispositivos do projeto em análise constam especificações e detalhamentos que limitam e restringem a flexibilidade que caracteriza a LDB. Por exemplo, podemos citar a definição de que nenhum aluno será obrigado a seguir uma ou mais disciplinas optativas (art. 11), ou que, nas escolas públicas, o aluno que for reprovado duas vezes, consecutivas ou não, no estudo de alguma disciplina optativa, perderá o direito de cursar essa disciplina (art. 14). Tais matérias costumam inserir-se nos regimentos das escolas.

Da mesma forma, não cabe à lei federal dispor sobre as atribuições ou incumbências do Serviço de Orientação Educacional, os chamados SOEs (art. 21).

Em terceiro lugar, vários conceitos, princípios ou medidas propostas no projeto de lei em exame correspondem a determinadas concepções pedagógicas que não são consensuais ou amplamente aceitas pelos especialistas em educação e / ou comunidade educacional. Por exemplo, podemos citar a diretriz relativa a homogeneização das turmas de alunos, pelo menos do ponto de vista qualitativo (art. 2º, II) ou aquela relativa à avaliação do desempenho do aluno pela média aritmética (simples ou ponderada) das notas que lhe foram atribuída ao longo do semestre (art. 22, § 1º).

Portanto, em nosso entendimento, o presente projeto de lei não só não contribui para o aperfeiçoamento da legislação educacional vigente no País como, ao contrário, introduz possibilidades de retrocessos e restringe a flexibilidade que caracteriza a LDB de 1996.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.046, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2004.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.046/2004, contra o voto do Deputado Lobbe Neto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, José Ivo Sartori, Lobbe Neto, Maria do

Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO